



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



**DECRETO Nº 966,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DEFINE O FLUXO DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES PERTENCENTES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de garantir maior segurança ao paciente quanto ao processo de dispensação de medicamentos;

Considerando a Lei Federal nº 5.081/66, que define as competências dos cirurgiões dentistas para prescrever medicamentos;

Considerando o Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei Federal nº 5.991/73; que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

Considerando a Portaria SVS/MS nº 344/98, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Considerando a Portaria MS nº 648/06, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a RDC 80/2006, que dispõe sobre o Fracionamento de Medicamentos;

Considerando a RDC 44/2009, que dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas;

Considerando o Formulário Terapêutico Nacional 2010; que contém informações científicas com base em evidências, sobre os fármacos constantes da Relação Nacional de Medicamentos;

Considerando a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) 2018;

Considerando a Portaria nº 1.179 de 17 de junho de 1996 da ANVISA, que trata da denominação comum brasileira e a lei federal 9.787/99 que discorre sobre os medicamentos genéricos;



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Considerando a Instrução Normativa nº 01/2010, que instituiu a Comissão de Farmácia e Terapêutica do Departamento Municipal da Saúde, e tem como principal objetivo estabelecer a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME;

Considerando a Portaria 1.555/2013 que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria 1.554/2013 que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde ;

Considerando a necessidade de adequar a Política de Assistência Farmacêutica ao Decreto Federal 7508/2011 e à Lei Federal 12401/2011, e:

Considerando a necessidade de garantir o acesso, da população de Ilha Comprida, aos medicamentos necessários à prevenção e recuperação da Saúde, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Municipal de Assistência Farmacêutica no âmbito do Município de Ilha Comprida.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal



**POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA DO MUNICÍPIO DE
ILHA COMPRIDA**

Capítulo I
**DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, A
FARMÁCIA E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 1º A responsabilidade técnica da assistência farmacêutica no âmbito do Município de Ilha Comprida/SP será atribuída aos Farmacêuticos do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º O profissional farmacêutico que responde pela Assistência Farmacêutica deverá observar e seguir todas as normas e legislações pertinentes ao setor farmacêutico.

Art. 3º Cabe ao farmacêutico coordenador o planejamento da Assistência Farmacêutica (seleção, programação, aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, dispensação de medicamentos e farmacovigilância) da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º A Coordenação da Assistência Farmacêutica deverá encaminhar para ao Gabinete do Secretário de Saúde as informações e problemas pertinentes a Assistência Farmacêutica.

§ 2º Os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os medicamentos do Componente Estratégico (Hanseníase, Tuberculose e DST/AIDS) serão centralizados e dispensados na Farmácia Central, na Unidade de referência e apoio - URA, sob supervisão do farmacêutico.

§ 3º Os medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS nº 344/98) somente serão dispensados nas unidades com farmacêutico responsável técnico conforme legislação. Tais medicamentos são de responsabilidade exclusiva do farmacêutico, e a dispensação ocorre somente na presença deste profissional.

Art. 4º Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva dos profissionais farmacêuticos.

Capítulo II
DA SELEÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 5º A instância responsável pela seleção de medicamentos para a rede municipal de saúde será a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde. A CFT tem caráter consultivo, deliberativo e de assessoria à Departamento Municipal de Saúde, conforme Instrução Normativa 01/2010, na formulação do elenco de medicamentos e correlatos, obedecido o disposto na Portaria GM nº 1.555/2013, na Deliberação 501/CIB/13, no Decreto 7508/2011 e na Lei Federal 12.401/11, considerando sempre a eficácia, eficiência, custo/benefício e registro do medicamento na ANVISA.

Art. 6º O elenco de medicamentos a ser distribuído deve ser escolhido a partir da Relação Nacional de Medicamento (RENAME), porém, o município está livre para optar pelos medicamentos que serão distribuídos gratuitamente, de acordo com as necessidades de sua população.



§ 1º O município não têm obrigatoriedade de fornecer todos os medicamentos discriminados na RENAME, entretanto, precisam disponibilizar ao menos uma opção de cada classe terapêutica e, caso o município queira dispor de algum medicamento que não faça parte da lista, deverá utilizar recursos próprios, que não seja do recurso destinado ao Componente Básico.

Capítulo III **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 7º As prescrições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão ser realizadas em receituário privativo do estabelecimento de saúde, padronizado pelo Departamento Municipal de Saúde, adotando obrigatoriamente as exigências da Lei nº5.991/73, do Decreto nº 74.170/74, da Portaria nº 1.179/96, da Portaria nº 344/98, Lei nº 9787/99 e da RDC nº 20/11, RDC nº 44/09 todas da ANVISA/MS.

§ 1º A Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde Municipal. Devem ser obedecidas a dosagem, apresentação e medidas descritas na REMUME.

Art. 8º Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os seguintes profissionais: médico e cirurgião-dentista e conforme protocolos do Departamento Municipal de Saúde de Ilha Comprida enfermeiro, farmacêutico e nutricionista.

§ 1º Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

§ 2º Ao enfermeiro é permitido prescrever medicamentos conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal.

§ 3º Ao nutricionista é permitido realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, conforme a Resolução CFM nº 390 de 27 de outubro de 2006.

§ 4º Ao farmacêutico é permitido prescrever medicamentos: de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 586, de 29 de agosto de 2013; e de acordo com protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal.

Art. 9º A receita poderá ser impressa ou escrita à tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, constando a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, sem emendas ou rasuras conforme legislação específica.

§ 1º A prescrição deverá preferencialmente ser gerada utilizando-se o sistema informatizado do Departamento Municipal de Saúde de Ilha Comprida.

§ 2º O medicamento deverá ser prescrito sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) (Portaria ANVISA nº 9.787/99), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos) - Portaria ANVISA nº 1.179/96;



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



§ 3º A receita deverá conter a identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional, assinatura, marcação gráfica (carimbo) e a data da prescrição.

§ 4º É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres “uso contínuo” ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento;

§ 5º. Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro(a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita médica.

§ 6º. Validade das prescrições:

I - prescrições de uso contínuo terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua emissão;

II - prescrições de contraceptivos terão validade de, no máximo, 12 (doze) meses conforme avaliação médica;

III - prescrições de antibióticos e seus derivados terão validade de 10 (dez) dias contados a partir de sua emissão, respeitando a normativa e a legislação vigente (RDC 20/2011);

IV – notificação “A”, notificação de Receita "B" e prescrição da lista "C1" terão validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão, respeitando a legislação vigente (Portaria 344/98);

V - prescrições que não tiverem o prazo de validade especificado por escrito na receita, assim como receitas do Pronto Atendimento, terão validade máxima de 03 (três) dias contados a partir da data da emissão, exceto antibióticos e medicamentos controlados que seguem a legislação vigente;

Capítulo IV

DA DISPENSAÇÃO

Art. 10 Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde (regionalização/hierarquização), a dispensação de medicamentos da REMUME ocorrerá mediante a prescrição em receituário do SUS, municipal ou não, ou as prescrições dos estabelecimentos de saúde credenciados na Rede SUS de nosso município, na quantidade determinada pela posologia e tempo de tratamento descrito na receita. No caso de receituário do SUS prescrito fora do município, é necessário carimbo da Estratégia da Saúde da Família de origem, antes da retirada na farmácia.

§ 1º A dispensação de medicamentos na Farmácia Central do Sistema Único de Saúde Municipal deverá ocorrer mediante a apresentação do registro geral do usuário/paciente (carteirinha municipal de saúde que deve conter no mínimo nome completo/ data de nascimento/número do cartão SUS), documento de identidade e da prescrição original, proveniente da rede pública e/ou dos estabelecimentos de saúde credenciados com a Rede SUS.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



§ 2º A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal esta restrita a residentes do município de Ilha Comprida.

§ 3º Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto os medicamentos sujeitos a controle especial que deve ser dispensada a quantidade inferior mais próxima à calculada.

§ 4º A quantidade dispensada será para um tratamento completo ou, se de uso contínuo, conforme a posologia, uma quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento. Se na embalagem existir quantidade de comprimidos remanescente ao período de 01 (um) mês de tratamento, deverá ser descontada essa quantidade no total de comprimidos entregues no mês subsequente.

§ 5º No caso de medicamentos pertencentes à Portaria SVS nº 344/98 deve-se seguir a legislação vigente.

§ 6º Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como “se dor”, “se febre”, “se náuseas”, dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento.

Art. 11 Para a dispensação de medicamentos nas unidades do Sistema Único de Saúde Municipal devem ser observados os seguintes itens de acordo com a RDC 44/2009 (artigos 44 e 45):

"Art. 44 O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando os seguintes itens:

I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;

II - identificação do usuário;

III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;

IV - modo de usar ou posologia;

V - duração do tratamento;

VI - local e data da emissão; e

VII - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional.

Parágrafo Único - O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita."

Art. 45 Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão."

Art. 12 É obrigatório, no ato da dispensação do medicamento:

I – carimbar ou escrever na receita FORNECIDO/DATA, se tratamento único.

II- carimbar no verso da receita FORNECIDO/DATA, se uso contínuo, e anotar os medicamentos que o paciente está levando;

III - devolver a receita ao paciente;



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



IV - arquivar as receitas de controle especial (Portaria SVS nº 344/98), ordenadas por dia e classificadas por mês, por um período de 5 (cinco) anos;

V – No caso de medicamentos pertencentes à portaria 344/98 é necessário anotar no verso da receita o lote e a quantidade de medicamento dispensado, assim como, solicitar que a pessoa que estiver retirando assine no verso da receita. As notificações A e B são retidas na farmácia, assim como, a 1ª via do receituário de controle especial (C1).

Art. 13 Para a dispensação de medicamentos de uso contínuo, a partir do segundo (2º) mês, o usuário deverá retornar com a receita original para retirar nova quantidade, observando-se:

I - o carimbo com a data e a quantidade fornecida na última dispensação, considerando que será permitida uma nova dispensação a partir do vigésimo oitavo (28º) dia após a última retirada;

II - em cada nova retirada, o responsável pela dispensação deverá anotar a quantidade de medicamento fornecida e datar;

III - a receita vencida (sexto mês) deve ser carimbada com os dizeres RECEITA VENCIDA – PROCURAR O POSTINHO PARA RENOVAÇÃO, datada e devolvida ao paciente e esta não poderá mais ser utilizada.

Art. 14 A dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial somente poderá ser feita sob responsabilidade do profissional farmacêutico inscrito na vigilância sanitária e no CRF/SP, conforme as normas da Portaria ANVISA nº 344/98 e 06/99.

§ 1º Conforme RDC ANVISA nº 80/2006 os medicamentos sujeitos a controle especial não podem ser fracionados.

§ 2º No ato da dispensação, será verificada, através do sistema gerencial da farmácia, a data e quantidade fornecida na última dispensação, cancelando o fornecimento em caso de dupla dispensação realizada no período limitado pela Portaria 344/98, a fim de evitar uso indevido ou indiscriminado destes medicamentos por parte dos usuários.

§ 3º Não será dispensado medicamento sujeito a controle especial quando o usuário tiver medicamento para mais dias de tratamento em casa, salvo se tiver ocorrido mudança da posologia. Quando houver mudança de posologia:

I - Verificar a quantos dias o paciente retirou a medicação e quando foi realizada a alteração da posologia;

II - Verificar para quantos dias de tratamento o paciente possui a medicação e orientar para voltar à farmácia quando terminar a medicação;

Art. 15. Fica vetada a dispensação retroativa de medicamentos.

Art. 16. Fica vetada a dispensação de medicamentos a menores de 14 (quatorze) anos.

§ 1º É permitida a dispensação de medicamentos a menores de 14 (quatorze) anos emancipados e às usuárias de contraceptivos hormonais.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



§ 2º É vetada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menores de 18 (dezoito) anos, exceto aos emancipados.

Capítulo V

DA ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

Art.17 O responsável pelo fornecimento deverá apresentar o medicamento da receita médica ao usuário, explicando a maneira correta de utilizá-lo, observando:

- I - nome genérico do medicamento;
- II - modo de usar (orientar a forma adequada de uso de cada medicamento);
- III - horários de administração;
- IV - quantidade de medicamento fornecida e duração do tratamento;
- V - armazenamento.

Capítulo VI

DO REGISTRO DE ATENDIMENTO

Art. 18 É obrigatório o preenchimento do registro de toda a entrega de medicamento, no sistema gerencial informatizado da farmácia.